



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1981

NÚMERO 158

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.299, DE 19 DE AGOSTO DE 1.981

Autoriza alienação de área municipal, situada à Rua Comendador Macedo Vieira, no 37º subdistrito - Aclimação, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alienar ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal, situada à Rua Comendador Macedo Vieira, esquina da Rua Almeida Torres, no 37º subdistrito - Aclimação.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-5.546, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza:

delimitada pelo perímetro A-B-F-G-H-A, de formato irregular, com cerca de 519,85 m² (quinhentos e dezenove metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Comendador Macedo Vieira: pela frente, linha quebrada G-H-A, na extensão total de, mais ou menos, 80,00 metros, assim parcelada: trecho reto G-H, na extensão de, mais ou menos, 44,00 metros, e trecho reto H-A, na extensão de, mais ou menos, 36,00 metros, ambos pelo alinhamento da Rua Comendador Macedo Vieira, confrontando com o leito dessa mesma via; pelo lado direito, linha reta A-B, na extensão de, mais ou menos, 12,00 metros, confrontando com propriedade de Maria Araújo; pelo lado esquerdo, linha reta F-G, na extensão de, mais ou menos, 1,20 metros, pelo alinhamento da Rua Almeida Torres, confrontando com o leito dessa mesma via; pelos fundos, linha reta B-F, na extensão de, mais ou menos, 80,00 metros, confrontando com propriedade de Carlos Assumpção Neves.

Art. 3º - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação, a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura, à época da transação, e desde que esse valor não esteja aquém de Cr\$ 1.840.562,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e dois cruzeiros), devendo a importância apurada ser paga no ato da respectiva escritura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 1.981, 4289 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 1.981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 17.498, DE 19 DE agosto DE 1.981

Regulamenta a concessão de salário-família e salário-aposição, de que tratam os artigos 117 a 123 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 124 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, DECRETA:

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 1º - O salário-família, de que tratam os artigos 117 a 123 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, é concedido ao funcionário ou inativo, em razão dos seguintes alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às suas expensas e sejam menores de 18 (dezoito) anos:

I - Filhos de qualquer condição, inclusive adotivos;

II - Enteado;

III - Órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - Tutelados que não disponham de bens próprios para seu sustento.

Parágrafo único - O salário-família é devido, também, a alimentários inválidos, de qualquer idade, bem como a alimentários matriculados em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família somente será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, o benefício será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 2º - Ao pai e à mãe se equiparam o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 3º - O salário-família será concedido com base em requerimento padronizado, aprovado pela Secretaria Municipal da Administração, instruído com os seguintes documentos:

I - Para filho, certidão de nascimento;

II - Para filho adotivo, certidão de nascimento e comprovação da adoção;

III - Para enteado, certidão de nascimento do alimentário e certidão de casamento do requerente;

IV - Para órfão ou desamparado, criado como filho, certidão de nascimento do alimentário e:

a) declaração firmada pelo requerente e por 2 (dois) servidores, de referência salarial igual ou superior à do requerente, sob as penas da lei, de que o beneficiário mantém, vivendo sob seu teto e sua guarda, menor sem meios de subsistência; ou